

TC 025.338/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA)

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2005. Referido Programa tinha por objeto a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos", em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no exercício de 2005, a importância de R\$ 103.392,00, conforme as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 26), creditadas no Banco do Brasil em Pinheiro/MA, agência 0566-5, na conta 18150-1 (extrato à peça 1, p. 154-156):

OB	Data do crédito	Valor	Parcela
780081	7/11/2005	11.008,00	1
780084	7/11/2005	8.728,00	2
780144	1/12/2005	41.828,00	3
780218	5/12/2005	41.828,00	4
		103.392,00	

3. No âmbito da **instrução inicial** dos autos (peça 3), datada de 2/7/2015, ficou assente que através do Acórdão/TCU 2463/2010 – TCU/Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado nos autos do “processo de Representação TC-015.585/2006-0, o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no subitem 1.6.4, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009”. Ademais, também ficou assente na dita instrução:

10. Desse modo, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), o Tribunal intentou com a referida determinação, que fosse avaliada a conveniência de constituir processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no período de 2005/2009, mesmo que apresentassem a situação de regularidade, tendo em vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme identificada na fiscalização autorizada no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2, uma vez que a legislação que rege a prestação de contas dos diversos programas administrados pelo FNDE exige que os respectivos comprovantes de despesas fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo menos por cinco anos, contados da data da aprovação da prestação.

11. Nesse sentido, o item 7 do Relatório de Tomada de Contas Especial demonstrou, após a transcrição da situação registrada no âmbito do TCU, no subitem 11.3 da instrução citada, que mesmo notificado, o responsável não apresentou a documentação comprobatória solicitada, bem como não comprovou a devolução dos recursos.

12. Ademais, merece relevo que, não obstante o responsável tenha feito registro de um extenso rol de pagamentos por meio de cheques (sem citar os números), recibos e folha de pagamento (bolsa de alfabetizados) na prestação de contas (peça 1, p. 28-128), os extratos bancários da conta corrente dos recursos (peça 1, p. 154-156) indicam o saque de apenas dois cheques: nº 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R\$ 83.656,00.

4. Desse modo, na referida instrução **foi proposta a realização de diligência** ao Banco do Brasil, para que remetesse à Secex/MA cópia dos cheques 850001 e 850005, sacados da conta corrente 18150-1, agência 0566-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), para movimentação dos recursos creditados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos, em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

5. Com a anuência da Unidade Técnica (peça 4), foi expedido o ofício 0299/2015, de 9/2/2015 (peça 5). À vista do não atendimento, na **segunda instrução** dos autos (peça 8), datada de 2/7/2015, **foi proposta a repetição do pleito**, que se deu por meio do Ofício 3056/2015, de 9/10/2015 (peça 11). Tal repetição não teria sido necessária se houvesse sido observada a peça 7, protocolizada em 9/7/2015 e juntada aos autos em 13/7/2015, onde continha a resposta do Banco do Brasil. Não obstante, o Banco do Brasil retornou aos autos (peça 13) e mais uma vez remeteu as cópias solicitadas.

6. Na **terceira instrução** (peça 14) ficou assente, a partir do exame das cópias dos cheques 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e 850005, no valor de R\$ 83.656,00 (peça 13) que ambos foram expedidos em benefício do próprio emitente, restando prejudicado o nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas.

7. Decorrente disso restou configurada a prática de ato lesivo aos cofres públicos, ao qual foram adicionadas as causas motivadoras da instauração da presente TCE, ou seja, a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução (peça 1, p. 204-206), que fundamentou o Acórdão em tela (Acórdão/TCU 2463/2010 – TCU/Plenário, de 22/09/2010), exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC-018.298/2008-2, conforme transcrição a seguir:

11.3. Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito nos presentes autos seja avaliada a conveniência de propor a formação de apartado ou a determinação ao FNDE para a constituição de processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE no período 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, encaminhando-se cópia da deliberação que vier a ser exarada pela Corte de Contas.

8. Na mesma instrução foi então proposta a citação do responsável, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, tendo como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas (item 12), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o citado Acórdão 2463/2010 – TCU/Plenário, transcrito no item precedente.

9. Ordenada a citação do responsável (peça 15), foi expedido pela Secex/MA o seguinte ofício citatório, ao endereço do responsável, previamente pesquisado (peça 16) junto à base de dados CPF, da Receita Federal:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1536/2016, de 3/6/2016 (peça 17)	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) Rua Governador Antônio Dino, nº 1000 - Pracinha, CEP 65.269-000 - Serrano do Maranhão - MA	AR com recibo de entrega datado de 21/6/2016 (peça 18);	(Não apresentada)

EXAME TÉCNICO

10. Apesar de o expediente em comento ter sido entregue no endereço do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, em 21/6/2016, conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas à conta do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2005.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, posto que persistem as irregularidades que lhes são atribuídas.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do senhor **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34), conforme descrição precedente (itens 9 a 11), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. A condenação proposta tem como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos do BRALF/2005 (item 6), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o citado Acórdão 2463/2010 – TCU/Plenário, exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2 (itens 7 e 8).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) declarar a revelia do senhor **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34);
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34), prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA no período de gestão 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

b1) **Composição da dívida**

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
7/11/2005	11.008,00
7/11/2005	8.728,00
1/12/2005	41.828,00
5/12/2005	41.828,00

Valor atualizado até 10/8/2016: R\$ 336.176,62 (peça 19)

b2) **Indícios de irregularidades:** pagamentos com cheques que beneficiaram o próprio emitente, acarretando ausência de nexos de causalidade entre os beneficiários dos recursos do BRALF/2005 e aqueles indicados na prestação de contas (item 12), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão 2463/2010 – TCU/Plenário, exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2;

c) aplicar ao senhor **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 1ª DT, em 25 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC, Matr. 3074-0

Anexo: **Processo TC 025.338/2014-5**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos com cheques que beneficiaram o próprio emitente, acarretando ausência de nexos de causalidade entre os beneficiários dos recursos do BRALF/2005 e aqueles indicados na prestação de contas.	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA	2005/2008 e 2009/2012	Realizar pagamentos com cheques que beneficiaram o próprio emitente, mas sem nexos de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas.	Emitir cheques destinados ao emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na Relação de Pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar referidos saques com o objeto do BRALF	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido os cheques diretamente aos beneficiários da Relação de Pagamentos.
Não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do BRALF/2005			Não apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do BRALF/2005	A não comprovação por meio de documentos da execução do objeto do ajuste impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a comprovação de regular aplicação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois devia ter apresentado a documentação comprobatória das despesas em aderências às normas que regem a aplicação dos recursos.